



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.000245/98-68  
Recurso n.º : 301-120319 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : AIR LIQUIDE BRASIL S/A  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.320

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rerratifica-se o Acórdão CSRF/03-03.684.

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – UNIDADE FUNCIONAL PARA PRODUÇÃO DE GÁS, COM COMPRESSOR ISOTÉRMICO DO AR, PURIFICADOR DO AR, SISTEMAS DE RETIFICAÇÃO E DE LIQUEFAÇÃO, DE COMPRESSÃO DE PRODUTOS, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE 249t/DIA. RECURSO DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA, QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. Comprovado nos autos, que todos os embarques parciais em separado de partes, componentes de uma mesma máquina não descaracteriza a condição intrínseca de ser o bem uma UNIDADE FUNCIONAL PARA A PRODUÇÃO DE GÁS completa e como tal deverá ser considerada para fins de classificação tarifária adequada, é a posição do bem completo, ou seja, TEC 8419.89.89. Sendo a divergência jurisprudencial invocada o próprio mérito do recurso, sua comprovação pelo recorrente deve ser reconhecida e admitido o recurso especial.

Recurso provido.

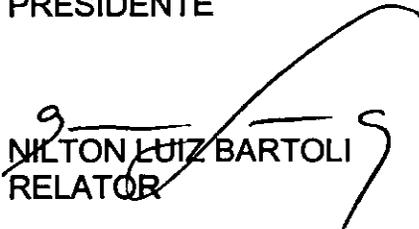
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para: 1) registrar as razões da rejeição da preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em contra-razões; e 2) retificar a decisão constante da folha de rosto do Acórdão nº CSRF/03-03.684, de 30/06/2003, para consignar o provimento do recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões

Processo n.º : 11128.000245/98-68  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.320



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.000245/98-68  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.320

Recurso n.º : 301-120319 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : AIR LIQUIDE BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acatados pelo Despacho de fls. 429.

Adoto o relatório de fls. 388/390, que passo a ler.

Alegando a existência de omissão, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios "a fim de re-ratificar o v. acórdão ora embargado, para que o voto-vencedor enfrente a preliminar apontada pela Fazenda Nacional em suas contra-razões" (fls. 421).

Através do despacho de fls. 423/426, este Relator externou posição na qual, malgrado erro material presente na redação do texto da decisão – corrigido, aliás, naquela oportunidade, conforme facultado pelo artigo 28 do Regimento Interno – os embargos declaratórios se mostraram incabíveis, haja vista a inexistência de omissão a justificá-los.

Acatando, porém, determinação em sentido contrário do preclaro Conselheiro Presidente desta Câmara Superior (fls. 429/430), o processo voltou à Turma, para novo julgamento.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.000245/98-68  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.320

## VOTO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

A fim de rerratificar-se o acórdão CSRF/03-03.684, cumpre analisar questão preliminar, levantada pelo culto representante da Fazenda Nacional, sobre admissibilidade do presente recurso especial.

O cerne da questão tratada nos presentes autos foi saber se o contribuinte teria efetuado diversas operações de compra e venda, independentes entre si, ou se os embarques teriam sido oriundos de um mesmo e único pedido de compra.

Como constou da análise empreendida no acórdão embargado, o contribuinte sustentou cuidar-se de um único pedido de compra, antecedido inclusive por uma solicitação de redução de alíquota (EX), que foi deferida.

Exatamente em abono de sua tese, o recorrente colacionou paradigmas que trataram de casos análogos onde foi considerada a classificação fiscal do equipamento completo, ainda quando embarcado em partes.

Ainda que os paradigmas invocados não espelhem entendimento unânime desta Câmara Superior, é inegável que adotaram o entendimento perseguido pelo recorrente, comprovando, portanto, a divergência exigida para o conhecimento de seu recurso especial.

Certamente haverá os que perfilham do entendimento da existência, no presente caso, de diversas operações comerciais ao invés de uma só, o que implicaria na própria ausência de comprovação da divergência, ante a discrepância entre os entendimentos expostos nos acórdãos-paradigma e no presente caso.

Processo n.º : 11128.000245/98-68  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.320

Observa-se, porém, que a matéria invocada como divergência confunde-se com o próprio mérito do recurso.

Com efeito, a Câmara, por maioria, reconheceu a tese central defendida pelo contribuinte, da existência de uma só operação de compra e venda.

Ora, tal entendimento serviu igualmente para comprovar a divergência-paradigma argüida pelo contribuinte e analisar o mérito recursal.

Por tais razões, fica rejeitada expressamente a preliminar invocada pela Fazenda Nacional, ratificando-se os demais termos do acórdão CSRF/03-03.684.

Sala das Sessões/DF, Brasília 22 de fevereiro de 2005.

  
Nilton Luiz Bartoli